



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001350-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALCICLER DA SILVA RAMALHO e MARIA DO SOCORRO SILVA RAMALHO, é agravado CAETANO BATAGLIESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2001350-18.2025.8.26.0000

Agravantes: Valcicler da Silva Ramalho e Maria do Socorro Silva Ramalho

Agravado: Caetano Batagliesi

Interessados: Estado de São Paulo e União Federal - Pru

(Voto n° 43,559)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA BENESSE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O ESTADO DE POBREZA DOS RECORRENTES - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 297/280 dos autos principais que, no bojo da ação de usucapião, indeferiu a justiça gratuita aos requerentes.

Irresignado, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls.363/366)

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente: "O r. *decisum* não merece reparos.

"Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou

jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça." O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC em vigor: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

"Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

"Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233; RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353, em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, apud DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

"Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na lógica do razoável, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de desburocratização, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

“Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (apud THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 1a ao art. 99, p. 199).

“A regra do art. 99 do CPC, aliás, admite a postulação até mesmo em sede de recurso.

“Na hipótese, os requerentes possuem movimentação bancária incompatível com a concessão da benesse, além de saldo bancário superior a R\$40.000,00 (fls. 275 e 277, origem). Ademais, em sede de agravo de instrumento, não apresentam qualquer documento novo ou elemento capaz de demonstrar a hipossuficiência.

“Daí, impossível afirmar que não possuem condições de arcar com as custas do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Se alguém nessas circunstâncias merece a assistência judiciária é melhor que se estenda a todos, introduzindo os benefícios da Lei 1.060/50 por inteiro, o que não existe nem nos países mais avançados do mundo.

“No caso, não há nos autos qualquer prova capaz de indicar o estado de pobreza do agravante, não se vislumbrando a probabilidade do direito invocado.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica